



Ofício nº 643/2025

Parauapebas, 7 de julho de 2025.

Ao Exmo. Senhor
ANDERSON MARCOS MORATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP
Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial
Beira Rio II – Parauapebas – Pará
diretoria.legislativa@parauapebas.pa.leg.br

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 043/2025, que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência em concurso público ou processo seletivo e para cargos em comissão, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente voto.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 043/2025, que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência em concurso público ou processo seletivo e para cargos em comissão.

As razões do presente voto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto. Desta forma, o presente voto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

Em que pese a valorosa intenção do legislador em garantir a inserção de pessoas com deficiência no serviço público, verifica-se que a proposição legislativa padece de vício de inconstitucionalidade e afeta matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A iniciativa para propor um projeto de lei sobre reserva de vagas em concurso público municipal é de competência do Poder Executivo, e isso ocorre porque a administração pública municipal tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização de seus concursos públicos e a definição de políticas de inclusão, como a reserva de vagas para determinados grupos sociais.

O art. 161, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, ao dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência, busca garantir a essas pessoas um percentual mínimo para participação nos certames para cargos efetivos, como já prevê o art. 8º, §3º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 4.231, de 26 de abril de 2002).

Desta forma, eventual alteração do percentual já estabelecido pelo Estatuto dos Servidores deverá ser feita mediante proposta legislativa do Poder Executivo. Ademais, cumpre esclarecer que qualquer alteração na legislação do Estatuto dos Servidores deve ser feita mediante lei complementar, conforme determina o art. 52, parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Sobre a reserva de vagas para cargo em comissão, tem-se que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, define o cargo em comissão como sendo aquele em que a nomeação é de livre nomeação e exoneração,

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



tratando-se, portanto, de um vínculo que se estabelece entre o ente público e o servidor nomeado em caráter precário e transitório.

Impor a reserva de vagas para pessoas com deficiência em cargos em comissão e em funções gratificadas retira a própria finalidade do cargo, cujo exercício exige uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado, além de conhecimentos profissionais, conforme dispõe o art. 18, inciso II da Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002.

Portanto, sob o aspecto jurídico da proposta, inequívoco que o PL invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, com isso, incorre em **vício de iniciativa**, em afronta aos ditames legais do art. 53, inciso V e art. 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, os quais precisamente estabelecem o seguinte:

Lei Orgânica

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)

Art. 71. Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal, na forma da lei;

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 043/2025, uma vez que a matéria incorre em vício de constitucionalidade e vício de iniciativa, especificamente porque o PL aprovado impactará na organização administrativa do Poder Executivo, adentrando, portanto, em matéria cuja a iniciativa é privativa do Prefeito, consoante as fundamentações acima declinadas.

Parauapebas, 7 de julho de 2025.

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito de Parauapebas

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br